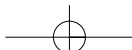


**AÇÃO DECLARATÓRIA - VEÍCULO - VENDA - DETRAN - COMUNICAÇÃO - AUSÊNCIA - IPVA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDEDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - APLICABILIDADE**

**Ementa: Tributário e processual civil. Ação declaratória. Alienação de veículo. IPVA. Ausência de comunicação da transferência aos órgãos competentes. Responsabilidade solidária do antigo proprietário. Termo da obrigação tributária. Citação. Impossibilidade. Improcedência do pedido. Inteligência do art. 134 do CTB e do art. 219, *caput*, do CPC.**

**- Se o antigo proprietário de veículo não comunica ao órgão de trânsito estadual a transferência de propriedade, ocorrida na vigência do atual Código de Trânsito Brasileiro, será responsável solidário pelo pagamento do imposto incidente sobre o bem.**



**- O termo da responsabilidade tributária do antigo proprietário do automotor não pode ser o da citação para a lide que visa desconstituir aquela relação, quer seja porque o ordenamento processual não possibilita dito alcance para aquele ato, quer seja porque há lei especial dispondo sobre a forma da extinção daquele encargo.**

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0421.06.000867-7/001 - Comarca de Miradouro - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Miradouro - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Estevam Gomes Ferreira - Relator: Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2007. -  
*Dorival Guimarães Pereira* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Dorival Guimarães Pereira* - Da sentença de f. 61/64-TJ, sujeita ao duplo grau de jurisdição, proferida nestes autos de ação declaratória ajuizada por Estevam Gomes Ferreira em desfavor do Estado de Minas Gerais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos vestibulares, para declarar que não mais figura o autor como proprietário do veículo VW/GOL, Placa GUM-4976, a partir da ciência da negociação pelo requerido nestes autos, quando, então, cessa sua responsabilidade pelo pagamento do IPVA, acarretou a interposição de apelação pelo réu.

E, como motivos justificadores do acolhimento de sua súplica recursal, suscita, em preliminar, a nulidade do *decisum* monocrático por ausência de citação dos litisconsortes necessários e, quanto ao mérito, alega, resumidamente, que o fato de o art. 134 do CTB não estar em vigor à época da transferência do veículo não retira a obrigação tributária do requerente, que deve comunicar a alienação do bem para se desonerar da responsabilidade do

pagamento do IPVA, pugnando, ainda, pela sua reforma no tocante à imposição dos ônus sucumbenciais, observando-se o princípio da causalidade, tudo consoante as argumentações desenvolvidas nas razões de f. 66/78-TJ.

*Ab initio*, registra-se que o recorrente, em suas razões recursais, assevera que o julgado fustigado deixou de aplicar o novo Código de Trânsito Brasileiro, por ter a alienação do veículo ocorrido anteriormente à sua vigência, determinando-lhe, ainda, o pagamento dos ônus sucumbenciais, com o que ditas insurgências não correspondem à realidade fática dos autos, o que poderia imputar ofensa aos requisitos de admissibilidade recursal, por conter as razões fundamentos dissociados da lide.

Todavia, parte da irresignação recursal, notadamente com relação à prefacial suscitada, guarda pertinência com a presente demanda, razão pela qual conheço da remessa necessária, bem como do recurso voluntário, por atendidos os pressupostos que regem sua admissibilidade.

Assim, passo ao exame da preliminar de nulidade da sentença monocrática, por ausência de citação dos litisconsortes necessários.

Não estou a vislumbrar, contudo, a configuração deste instituto, sobretudo, com o caráter necessário, como se deflui do disposto no art. 47 do CPC, *in verbis*:

Art. 47 - Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Ora, como é por demais sabido, e ante o enunciado constante do referido dispositivo, o litisconsórcio necessário só se evidencia quando o juiz for proferir sentença que venha alcançar mais de uma pessoa, e, consoante o contexto da relação processual, sua citação é de rigor, sob pena de restar contaminado o processo a partir de então, a acarretar, como conseqüência, sua ineficácia.

Na espécie, dita situação não se configura, notadamente porque o objeto da lide é a declaração de inexistência de relação jurídica de responsabilidade pelo pagamento do IPVA; portanto, os efeitos da sentença serão limitados ao contribuinte indicado pelo Fisco como responsável tributário e o Ente Estatal.

Rejeito, pois, a prefacial.

*Circa meritum causae*, cinge-se a controvérsia instaurada nesta *actio* à responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, após a alienação do veículo, observando-se que a análise da questão será feita já sob a égide do atual Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), uma vez que o próprio autor afirmou em sua peça vestibular que o bem foi alienado em junho de 2004.

Com efeito, a norma em vigor prevê a responsabilidade do proprietário alienante, nos termos do art. 134 do CTB, que assim dispõe:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

De fato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, já na égide do dispositivo retrotranscrito, asseverou que, “no contrato de compra e venda direta, que importa na sua conclusão em transferência da propriedade, há a possibilidade de o Estado buscar a satisfação

do crédito tributário diretamente do alienante desidioso” (REsp nº 868.246/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 28.11.2006, *DJ* de 18.12.2006, p. 342).

Dessa forma, se o requerente não comunicou aos órgãos de trânsito do Estado a transferência do bem, será ele responsável, solidariamente, pelo pagamento do imposto sobre ele incidente, como assim determinado pelo ilustre Julgador monocrático.

A propósito, esse é o entendimento emanado por este colendo Sodalício, como se vê dos arestos adiante colacionados:

Direito processual civil. Direito tributário. Reexame necessário. Direito controvertido que não supera sessenta salários mínimos. Não-conhecimento. IPVA. Transferência do veículo. Ausência de comunicação ao órgão de trânsito. Descumprimento de obrigação acessória. Responsabilidade solidária pelo recolhimento do imposto.

- Não se conhece do reexame necessário, nos casos em que, vencida a Fazenda Pública, o direito controvertido for de valor certo inferior a sessenta salários mínimos, aplicando-se a exceção prevista no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

- Em se constatando que a transferência do veículo não foi comunicada ao órgão de trânsito estadual, o antigo proprietário é responsável solidário pelo recolhimento do IPVA e penalidades até que se efetive a comunicação (4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0701.05.106174-8/001, Rel. Des. Moreira Diniz, j. em 14.12.2006, *DJ* de 16.01.2007).

Agravo de instrumento. Pedido de tutela antecipada de suspensão de medidas administrativas dos órgãos de trânsito contra alienante de veículo cuja transferência não lhe foi comunicada. Art. 134 do CTB.

- O órgão de trânsito não está obrigado a dispensar tributação ou multa sobre veículo cuja transferência não lhe foi comunicada pelo alienante no prazo de trinta dias como recomenda o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

- Agravo a que se nega provimento (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.0319.06.024940-0/001, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, j. em 28.02.2007, *DJ* de 23.03.2007).

Ação declaratória. Venda de veículo. Adquirente que não efetuou a transferência do bem. Pedido de retificação do registro e de cancelamento do débito relativo aos tributos vencidos a partir da alienação. Transação anterior à entrada em vigor do CTB. Procedência do pedido.

- A comprovação de que o autor vendeu veículo para terceira pessoa, a qual não providenciou a transferência do bem, como lhe competia, justifica a retificação do registro no órgão competente, para que deixe de constar o nome do autor como sendo o proprietário do bem.

- Não pode recair sobre o alienante de veículo o dever de pagar tributos relativos a período posterior à alienação, se esta foi efetivada quando ainda não estava em vigor o CTB, que passou a impor ao antigo proprietário responsabilidade solidária com o adquirente em caso de não-comprovação da transferência do bem, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao art. 5º, II, da CF/88, que consagra que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0024.05.729692-3/001, Rel.ª Des.ª Heloisa Combat, j. em 30.01.2007, DJ de 13.03.2007).

Ação visando à declaração de inexistência de relação jurídica oriunda de cobrança de débitos referentes ao não-pagamento de multa, IPVA e seguro obrigatório. Transferência de bem móvel se realiza com a tradição. - Não se aplica a norma constante do art. 134 do CTB se a venda do veículo foi realizada anteriormente à sua vigência. - A obrigação de o alienante encaminhar comprovante de transferência de propriedade do veículo ao órgão executivo de trânsito do Estado, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas eventuais futuras penalidades impostas, decorre de lei, consistindo caso de solidariedade legal, não podendo ser exigida quando ainda não se encontrava vigente (4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0000.00.318454-6/000, Rel. Des. Audebert Delage, j. em 11.09.2003, DJ de 12.06.2003).

Lado outro, no que concerne ao termo da responsabilidade do antigo proprietário, ora apelado, entendeu o digno Julgador de origem

que deve ser responsável pelo pagamento do IPVA incidente sobre o veículo, pelo menos quanto ao imposto vencido até o ajuizamento da ação e a citação do Estado de Minas Gerais (*litteris*, f. 62-TJ).

Ocorre que os efeitos da citação válida, previstos no art. 219 do CPC, limitam-se à constituição em mora do devedor e à interrupção da prescrição, não podendo, portanto, o juiz utilizar-se de dito ato processual como termo para extinguir responsabilidade tributária, notadamente, quando a lei prescreve a forma de sua extinção.

Nesse contexto, merece censura o *decisum* fustigado, visto que,

no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado (art. 134 do CTB).

Com essas considerações, rejeito a prefacial e reformo, *in totum*, a sentença hostilizada para, em consequência, julgar inteiramente improcedentes os pedidos vestibulares, mantendo-se inalterados os ônus sucumbenciais que já foram impostos ao autor, com observância ao disposto no art. 20 do CPC, prejudicado o recurso voluntário.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Maria Elza e Nepomuceno Silva*.

**Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E REFORMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

-:-:-